

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

DESMISTIFICANDO O PROCEDIMENTO ARBITRAL FRENTE AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tainá Cauita Henkes Albernaz¹

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 HISTÓRICO. 2.1 MODERNIDADE. 2.2 NO BRASIL. 3 CARACTERÍSTICAS. 4 A LEI 9307/96 E AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA 13.129/15. 4.1 OS ÁRBITROS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

Resumo: Para que se acompanhe a evolução da sociedade, precisa-se ter ciência do que é necessário, para que a mesma não entre em colapso. A arbitragem poderá ser uma solução não adversarial na resolução do litígio de forma rápida, para as partes. Vinda de muitos séculos antes de Cristo, a arbitragem serve como um método célere que facilita o entendimento entre as partes, além da resolução do conflito em si. Saber o que é esse instituto faz-se necessário não somente para os acadêmicos e futuros profissionais, os quais precisam estar preparados para exercer a advocacia também na área da arbitragem, podendo muitas vezes, evitar a judicialização, e resolver em uma câmara arbitral algum possível conflito. A partir desse artigo, analisa-se a aplicabilidade da arbitragem com as inovações previstas no NCPC.

Palavras-chave: Arbitragem. Heterocomposição. Solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa procura adentrar no assunto da Arbitragem, e das alterações que o Novo Código de Processo Civil trouxe à sua lei, como ele se posiciona em relação à arbitragem e as disposições da Lei de Arbitragem, reiterando assim, a importância desta modalidade de resolução de conflitos para o sistema judiciário brasileiro. A discussão passa pelo histórico da arbitragem, suas características, e o foco é a Lei 9307/96 e as mudanças introduzidas pela Lei 13.129/15.

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. Pesquisadora Bolsista do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos Círculos Restaurativos: uma abordagem acerca da Comunicação não-violenta”. E-mail: tai_henkes@hotmail.com.

² Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Direito Processual Civil - Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Docência para o Ensino Superior Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA- Santo Ângelo/RS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. É revisora de periódico da Revista Jurídica Quaestio Iuris do Curso de Direito da UERJ-RJ nas áreas de Filosofia do Direito, Sociologia e Antropologia Jurídica. É docente da FAI - (Faculdade de Itapiranga - SC). Juíza Arbitral. Atua junto ao CSC (Centro de Solução de Conflitos – SAJUG), como Mediadora e Conciliadora. E-mail: isabel.mousquer@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A arbitragem não é rival do Judiciário, nem contra ele se promove, posto que o Poder Judiciário é independente e constitui o esteio do Estado de Direito. A arbitragem auxilia o poder judiciário, que se encontra muitas vezes, impossibilitado de proferir sentenças de forma rápida e concreta.³

2 HISTÓRICO

Sabe-se que a arbitragem é antiga, apesar de ter um ordenamento jurídico recente. Ela vem da mais remota Antiguidade, mostrando que a humanidade sempre buscou caminhos os quais não fossem longos ou burocratizados.

Os negócios costumavam exigir respostas rápidas pois corriam o risco de que quando solucionados fossem, já tivessem perdido seu objeto e ficassem desprovidos da eficácia do litígio, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.⁴

2.1 MODERNIDADE

Na Europa, em Portugal, mais precisamente, a arbitragem é um método de resolução de conflitos que mais se parece com o sistema judiciário tradicional. A sua grande vantagem, é que, por ser uma técnica privada, permite as partes envolvidas na disputa escolherem a pessoa a qual assumirá a responsabilidade de decidir por elas sobre a questão, é denominada de juiz – árbitro.⁵

Outra vantagem, é que também podem escolher o procedimento o qual o árbitro seguirá para resolver a questão seja pelos usos e costume (equidade), a legislação nacional ou a legislação estrangeira.⁶

³ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 17.

⁴ TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>. Acesso em: 17 out. 2017.

⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 113.

⁶ BRASIL. **LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A convenção de arbitragem, pode ser de dois tipos: por compromisso arbitral, quando tem por objeto um litígio atual, ainda que encontre possibilidade de ir à tribunal judicial, e por cláusula compromissória, sempre que envolva os litígios eventuais, futuros, emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual.⁷

2.2 NO BRASIL

Já aqui no Brasil, a arbitragem existe desde a colonização lusa. Em 1850, foi estabelecido no Código Comercial, que o instituto arbitral seria obrigatório nas causas entre sócios de sociedades comerciais, conforme estabelecia o art. 294. Importante lembrar que o Brasil não era mais colônia portuguesa na época.

Citando o artigo 294, "Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral".⁸

Hoje, a arbitragem vem ganhando cada vez mais espaço no Brasil, como uma alternativa rápida e legal, frente ao poder judiciário. As partes que escolhem esse procedimento, abrem mão do seu direito de compor litígio perante o poder judiciário e comprometem-se a resolver a questão, perante um ou mais árbitros que, em geral, são especialistas na área.⁹

Dessa forma, as partes têm, em tese, uma decisão em tempo mais curto, como no caso brasileiro, em que o processo não pode superar seis meses, atendendo assim, ao interesse das partes.¹⁰

A arbitragem também pode e deve ser utilizada quando se tratar de relações comerciais entre países, facilitando o comércio internacional,

⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 89.

⁸ BRASIL. **LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁹ TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 193.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

importações e exportações. A demora em se obter uma sentença é um empecilho às relações internacionais e a possibilidade de resolver problemas de maneira mais rápida e eficaz, é um grande atrativo.¹¹

3 CARACTERÍSTICAS

A arbitragem é conceituada, de forma rica e precisa, como um acordo de vontades que é celebrado, sempre, entre pessoas maiores e capazes, que queiram submeter a solução dos eventuais conflitos existentes entre elas aos árbitros, e não à decisão judicial. Uma solução amigável que deverá recair apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis, o que não seja indisponível, como o direito de família, por exemplo. Assim, o juízo arbitral é uma solução rápida para trabalhar as controvérsias existentes entre as partes.¹²

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 9.307/96, "as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".¹³

Como já mencionado, a arbitragem, para o direito brasileiro, é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, pela qual as partes estabelecem, em contrato ou simples acordo, que vão fazer uso do juízo arbitral para solucionar a controvérsia existente ou eventual, em vez de procurar o poder judiciário.¹⁴

¹¹ TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. Forense, 2014, p. 27.

¹³ BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁴ O novo Código de Processo Civil, trata a arbitragem, bem como a mediação e a conciliação, de forma diferenciada e elevada. Antes de qualquer passo, as partes deverão se submeter a esses institutos para resolverem suas desavenças – detalhe muito importante, e interessante, por sinal. (DUARTE, Marjorye Lacerda. Competência e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A sentença arbitral possui o mesmo efeito da convencional, o que é fundamental, pois ela faz lei entre as partes, é obrigatória, e não se pode recorrer dessa sentença. Por tratar-se de uma justiça privada, desponta como uma alternativa à morosidade do sistema judicial Estatal, a qual teve sua redução como um dos principais enfoques do novo Código de Processo Civil.¹⁵

A arbitragem é, como já mencionado, um meio alternativo para a solução de conflitos, sem que haja a intervenção de um juiz de direito ou qualquer outro órgão estatal. Dentre as vantagens, pode-se dizer que, afasta, o formalismo extremo, e muitas vezes difícil, da Justiça Estatal, acontecendo com a máxima celeridade, sem ir de encontro com os princípios Constitucionais.¹⁶

A arbitragem, pode ser estabelecida por cláusula arbitral, também chamada de cláusula compromissória, sendo firmada junto ao contrato - ou em anexo a este - mas sendo sempre independente, ou por compromisso arbitral, após dada a controvérsia. As partes escolhem o árbitro e o procedimento a ser adotado, podendo determinar o prazo para a conclusão da arbitragem. O processo é sigiloso, só as partes podem quebrar o sigilo. Diferente do direito Estatal, no qual a maioria dos processos civis são públicos. Não é de conhecimento geral que existe um procedimento, que está acontecendo algo entre as partes, o sigilo é real.¹⁷

Apesar de todas as facilidades e objetividades, a arbitragem ainda é pouco conhecida no Brasil. No regime legal de 1850, onde os contratantes previam a arbitragem como cláusula em seus contratos, essa cláusula não tinha força obrigatória, ou seja, entendia-se não haver uma obrigação real de resolver as questões surgidas por intermédio da arbitragem, o que estimulava a parte

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18721&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 out 2017).

¹⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 16.

¹⁶ BORBA MARCHETTO, Patricia; PASSARI, Andréia de Jesus. A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: Mediação e Conciliação. Forense, 2014, p. 116.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

inadimplente a recusar o procedimento arbitral e ir para à justiça comum, muito mais demorada.¹⁸

Como já mencionado anteriormente, o procedimento arbitral só pode ser efetivado quando as causas tratarem acerca de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bens que possuem um valor agregado, e, como tal, podem ser negociados (vendidos, alugados, cedidos). Como por exemplo, um inadimplemento de aluguel ou de veículo.¹⁹

4 A LEI 9307/96 E AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.129/15

Atualmente, o Código Civil, em sua parte contratual, deixa as partes a faculdade de introduzir nos contratos de cláusula compromissória a arbitragem para a solução de divergências na forma estabelecida pela lei especial, a Lei 9307/96.²⁰

Em contrapartida, o NCPC trouxe inovações nessa esfera. Ele tratou de forma muito especial, da mediação, da conciliação e da arbitragem, tendo sido estabelecido que antes de entrar-se em litígio, as partes devem tentar resolver sua demanda através da heterocomposição.

Uma mudança muito produtiva, que veio com a Lei 9307/96, reiterada pela Lei 13.129/15, foi a que alterou a previsão a qual dizia que o laudo arbitral (a decisão do árbitro) deveria ser validado por um juiz de direito, através de um procedimento judicial de homologação. Essa possibilidade (na quase totalidade dos casos) demandava muito tempo, permitindo recursos da parte vencida, o que retirava todos os atrativos da arbitragem.²¹

¹⁸ TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁹ BORBA MARCHETTO, Patricia; PASSARI, Andréia de Jesus. A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 out. 2017.

²⁰ BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

²¹ BORBA MARCHETTO, Patricia; PASSARI, Andréia de Jesus. A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em:

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A Lei 9307/96 inovou, portanto, quando dispôs que a sentença arbitral tem a mesma eficácia da sentença judicial, prescindindo de homologação de qualquer natureza, facilitando a rapidez das soluções. Outro ponto positivo trazido é que onde estiver disposta cláusula de arbitragem, geralmente inserida nos contratos, tem força obrigatória entre as partes, não podendo recorrer a outro meio de solução de conflito.²²

4.1 OS ÁRBITROS

Sabe-se que “qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode atuar como mediador ou árbitro”.²³ Tendo como base os primeiros artigos do Código Civil, chega-se a constatação de que as pessoas capazes são, basicamente, os maiores de 18 anos e mentalmente suficientes. Com isso, exclui-se a necessidade de qualquer formação na área de Direito ou em qualquer outro ramo do saber contemporâneo, qualquer pessoa capaz, pode ser um árbitro.²⁴

Para que não ocorra discordância com os termos legais ou com as áreas do conhecimento, existem profissionais qualificados, tanto pelas câmaras de conciliação, mediação e arbitragem, quanto pela sua formação profissional, que garantem o suporte necessário à correta atuação em cada caso, separadamente, evitando perda de tempo e de dinheiro. Vale lembrar que as ações em geral envolvem valores consideravelmente altos. Portanto deve-se ter cuidado em quem nomear para a função, que é delicada.²⁵

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 out. 2017.

²² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. Forense, 2014, p. 45.

²³ BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

²⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. Forense, 2014, p. 34.

²⁵ DUARTE, Marjorye Lacerda. Competência e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18721&revista_caderno=21>. Acesso em: 17 out 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Para entender melhor o que o árbitro deve realizar, deve-se ter em mente os requisitos obrigatórios para que uma sentença arbitral seja proferida. Pode-se compreender melhor cada uma delas a partir do seguinte artigo:

art. 26 - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.²⁶

O Juiz Arbitral pode decidir nos termos do ordenamento jurídico vigente, ou pode julgar por equidade, conforme seus conhecimentos técnicos na respectiva área de atuação e formação, visando a particularidade do caso, diferentemente do judiciário.

Nas causas que envolvam julgamento nos termos do ordenamento jurídico, não é um requisito necessário que o árbitro seja advogado, bacharel em direito. No entanto, a pessoa que tiver esse perfil, provavelmente tem maior conhecimento sobre a legislação de forma que, poderá seguir os termos da lei.²⁷

5. CONCLUSÃO

Portanto, resta visível aos estudiosos sobre o assunto, que a arbitragem, faz-se necessária mais do que nunca. A facilidade da resolução do conflito, é algo extremamente benéfico para ambas as partes.

²⁶ BRASIL. **Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 10 out. 2017.

²⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. Forense, 2014, p. 57.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

O Estado não interfere nesse trâmite, é algo totalmente privado, e sigiloso. As partes contratam a partir das leis da arbitragem, solucionando claramente os conflitos existentes.

As alterações advindas da 13.129/2015, trouxeram um grande avanço em relação à resolução de conflitos. A solução é mais rápida e agrada as partes, pois é uma forma de dar um fim à causa, de forma amigável.

Não esquecendo também, que os valores para realizar uma arbitragem, são significativamente menores do que o processo normal do judiciário, onde, no caso da arbitragem, as partes arcam com as custas e os honorários do árbitro apenas.

REFERÊNCIAS

BORBA MARCHETTO, Patricia; PASSARI, Andréia de Jesus. A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996 - Conciliação. Editora Forense, 2014.
Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acessado em 13 de maio de 2015.

DUARTE, Marjorye Lacerda. Competência e arbitragem no novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18721&evista_caderno=21>. Acesso em: 17 out 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: Mediação e Conciliação**. Forense, 2014.

TAVARES, Paulo Vitor de Sousa. Arbitragem no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14424>. Acesso em: 17 out. 2017.